



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011394-38.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON CLEMENTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011394-38.2024.8.26.0004 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Edson Clemente dos Santos

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo

Voto 6.039-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. As razões recursais apresentam argumentos genéricos e dissociados da fundamentação da sentença. Violação do princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários majorados. Sentença mantida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Edson Clemente dos Santos contra a sentença de fls. 259/260, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da comarca de São Paulo, Doutor Raphael Garcia Pinto, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, ausente o interesse de agir.

Apela o autor às fls. 263/278 alega que a sentença merece ser anulada. Sustenta que o juiz não considerou o pedido de que a requerida trouxesse aos autos o contrato. Alega que não estava na posse do contrato. Afirma que restou comprovado seu interesse de agir. Requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 307/3012, aduzindo que a sentença não merece ser reformada. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade processual concedida ao autor, ora apelante (fl. 260).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contudo, deixo de conhecer o recurso ante a violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum argumento que faça menção à fundamentação apresentada pelo juiz *a quo* para julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

O juízo *a quo* foi claro ao apontar a ausência de interesse de agir:

"A inicial merece imediata rejeição, sendo genérica, inepta, ausente interesse de agir. O que se bem observa, em verdade, é que se trata de ação que raia a temeridade, buscando-se discussão jurídica absolutamente descabida.

Isso, pois, a despeito das genéricas manifestações com relação a contratos anteriores, houve apenas um contrato mencionado na inicial, que diz respeito ao pagamento por crédito fornecido em janeiro de 2016, com previsão de pagamento em doze parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 423,16 cada qual.

Noto que este empréstimo esta encerrado, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

constando nenhuma cobrança no documento de fls. 53/56 que contemple o valor de parcela supracitado.

Tampouco consta dívida com a ré Crefisa nos documentos de fls. 138/234, que compreendem o período de fevereiro/2019 a fevereiro/2024.

Ademais, o documento de fls. 249/254, que retrata contestação apresentada em ação anterior entre as mesmas partes, afirma que todos os contratos já celebrados entre as partes encontram-se liquidados.

Desta feita, ausente interesse de agir em pedir revisão de contrato extinto há mais de sete anos. Da mesma forma, o decurso de mais de cinco anos veda que o autor receba qualquer valor, ainda que pago em excesso, de volta."

Na hipótese, a parte apelante apenas argumentou que não estava na posse dos contratos, e que o seu pedido para que fosse determinada a vinda dos contratos pela parte requerida não foi apreciado pelo juiz. Contudo, nada alegou sobre a inexistência de dívida com a Crefisa no relatório de Empréstimos e Financiamentos por ela apresentados às fls. 138/234.

Assim, por não ter apontado desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos, em evidente violação ao princípio da dialeticidade, deixa-se de conhecer do presente recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."
(Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

“Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Ante a evidente ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Fica majorada a verba honorária devida pela parte apelante para 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica